



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.355 - MG (2013/0333300-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : MARIANA LOYOLA TEIXEIRA (PRESA)
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 34 DA LEI N. 11.343/2006. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal, através da estreita via do *writ*, configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em *habeas corpus*, pois tais constatações dependem, em regra, da análise minuciosa dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do remédio heroico.

3. Na espécie, impossível reconhecer, de plano, como inequívoca a inexistência de justa causa para a ação penal, pois essa medida dependeria de amplo reexame de matéria fático-probatória dos autos.

4. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.355 - MG (2013/0333300-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Mariana Loyola Teixeira desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 128):

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ATIPICIDADE - IMPOSSIBILIDADE – CONDOTA TIPIFICADA NA LEI 11.343/06 - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA - LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

– Somente cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação de plano da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

– Considerando que a conduta supostamente praticada pela paciente subsume-se à figura típica prevista no art. 34 da Lei 11.343/06, não há falar em sua atipicidade"

Depreende-se dos autos que a recorrente foi denunciada, juntamente com outros 6 (seis) acusados, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 34 e 35, *caput*, c/c o art. 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 69 do Código Penal.

Narra a recorrente que, tendo em vista a atipicidade da conduta e a falta de justa causa para a ação penal com relação à suposta prática do crime previsto no art. 34 da Lei 11.343/2006, formulou pedido de rejeição parcial da denúncia, tendo o Juízo de primeiro grau indeferido o pleito e recebido a inicial acusatória, em todos os seus termos.

Irresignada com o decidido, interpõe a recorrente o presente recurso, alegando, em síntese, que "as capsulas vazias que podem ser utilizadas para acondicionamento de drogas não configuram o crime previsto no art. 34 da Lei nº 11.343/06, haja vista que não são objetos destinados à fabricação, à preparação, à produção ou à transformação de drogas" (fl. 159), devendo, portanto, a denúncia ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitada quanto à suposta prática do crime previsto no referido dispositivo legal, em razão da evidente atipicidade da conduta.

Diante disso, pleiteia pelo "trancamento da persecução penal e seu arquivamento em razão da falta de justa causa para a imputação formulada, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 34 da Lei nº 11.343/06, sem prejuízo do andamento processual em relação ao outro crime imputado" (fl. 167).

A liminar foi indeferida pela Ministra Assusete Magalhães (fls. 178/179).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 233/240), opinou pelo desprovimento do recurso.

Pela petição de fls. 243/244 o impetrante pede a designação de novo relator, tendo em vista que a Ministra Relatora não mais integra a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, os autos foram redistribuídos no dia 14/3/2014 (fl. 248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.355 - MG (2013/0333300-8)

VOTO

Busca-se, no presente recurso, o trancamento da ação penal, a que responde a recorrente, pela prática do delito descrito no art. 34 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de justa causa.

Inicialmente, não se pode descurar que a extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. Assim, a liquidez das alegações constitui requisito inafastável na apreciação de tais temas, somente cabível o *writ* nas hipóteses em que, à luz da evidência, se demonstrar situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Demais, é cediço que o art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal disciplina que a justa causa é condição de procedibilidade para a ação penal, devendo a denúncia ser rejeitada quando esse requisito não estiver configurado.

Nada obstante, no particular, a hipótese não é de provimento do recurso.

Da análise do tipo penal atribuído à recorrente pela denúncia, verifica-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício do direito de defesa.

Da mesma forma, o Tribunal de origem entendeu presente a existência de justa causa para a ação penal, nos seguintes termos (fls. 130/131):

É de sabença ser medida excepcional o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus, que somente é cabível quando houver comprovação de plano da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

In casu, alega o impetrante a atipicidade da conduta supostamente praticada pela paciente, ao argumento de que a apreensão de cápsulas utilizadas para o acondicionamento de drogas não configuraria o crime previsto no art. 34, da Lei 11.343/06.

Todavia, ao contrário do alegado, constata-se que a denúncia narra condutas supostamente praticadas pela paciente que, em tese, subsumem-se aos tipos penais previstos nos arts. 34 e 35, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/06, não havendo que se falar de plano em sua atipicidade. Ademais, incabível a análise acerca da atipicidade da conduta na estreita via do habeas corpus, de cognição e instrução sumárias, uma vez que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Destarte, uma vez que inexistente prova cabal da ausência de justa causa, não há falar em trancamento da ação penal.

Como se vê, tendo a instância ordinária considerado que ficou demonstrada a existência de justa causa para a ação penal, reverter referida constatação demandaria também profundo exame no conjunto da prova, o que não é possível por meio da via célere e angusta do *habeas corpus*.

Ao ensejo:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ABANDONO MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de **habeas corpus** é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ. 2. Não se evidencia, estreme de dúvidas, a inocência do ora Paciente, porquanto a denúncia descreve, de forma consistente e suficiente para a deflagração da persecução penal, a existência, em tese, de fato tipificado como abandono material, caracterizado pelo descumprimento do dever legal de prover a subsistência de seus dependentes. 3. Outrossim, para reconhecer-se a falta de justa causa na espécie, faz-se necessário um aprofundamento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do **writ**. 4. Recurso desprovido. (RHC 15.493/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJ 07/06/2004, p. 241).

B - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A PREMATURA INTERRUPTÃO DA PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA NA VIA ELEITA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

II - No presente caso, a denúncia, peça formalizadora da acusação, revela-se formalmente correta, além de evidenciar, inquestionavelmente, a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal. O paciente, em tese, segundo se depreende dos autos, atuando no seu mister, teria, por imperícia e negligência, ocasionado o óbito da vítima, na medida em que, além de ter optado pelo procedimento equivocado e ter falhado na execução, não teria realizado os exames pré-operatórios bem como, após, não teria prestado a devida assistência.

III - Qualquer questionamento mais aprofundado acerca da efetiva configuração da culpa ou até mesmo do nexo causal, evidentemente, pela própria natureza do habeas corpus, não cabe aqui ser dirimido, mas senão no curso da ação penal a que responde o paciente onde é ampla a possibilidade de dilação probatória.

Ordem denegada.

(HC nº 79.165/PA, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 26/5/2008)

C - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ERRO MÉDICO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional e só é admissível quando demonstrada, sem a necessidade de exame do valor do conjunto fático-probatório, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

4. No caso, nenhuma dessas hipóteses ficou demonstrada. Na verdade, sem o aprofundado exame do acervo fático-probatório já constituído, não há como se dispensar a ação penal e o consequente julgamento da causa.

5. A denúncia apta a dar início à persecução penal deve conter os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que a pessoa, tomando conhecimento da acusação que lhe é imputada, possa exercer, de modo amplo, sua defesa.

6. A acusação, na espécie, atende aos pressupostos legais e está apta à deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício da defesa da denunciada.

7. **Habeas corpus** do qual se conheceu e cuja ordem foi denegada. (HC nº 120.601/SP, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJSP), DJe de 3/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante dessas considerações, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0333300-8 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 41.355 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01252385220128130525 04540026120138130000 0525120125238 10000121118731000
10000130454002000 10000130454002001 11187318120128130000 12125238
1252385220128130525 13121755 4540026120138130000 525120125238

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIANA LOYOLA TEIXEIRA (PRESA)
ADVOGADO	: WELLINGTON CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RONAN WLADIMIR DE CAMARGO
CORRÉU	: MICHEL BATISTA LEMOS
CORRÉU	: PABLO DONIZETE DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL BATISTA LEMOS
CORRÉU	: TIAGO SILVA FRANCO
CORRÉU	: ANDERSON LUAN DE FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.